

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA COSTA POLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Luciana Costa Poli – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-550-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Com imensa satisfação apresentamos o livro do grupo de trabalho denominado “Jurisdição e acesso à Justiça III” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade Ceuma em São Luís.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao tema “Processo, Jurisdição e Acesso à Justiça III” que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do grupo de trabalho. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, reúne a obra artigos que apontam diversas e interessantes questões relativas ao processo civil, ações constitucionais, procedimento administrativo, serventias extrajudiciais, etc. O vigor dos pesquisadores processualistas brasileiros, se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram a elaboração dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos textos que compõem essa obra apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de um pensamento crítico, a possibilitar a construção de um direito voltado à concretização dos valores insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUC Minas

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PROCESSO CIVIL, A JURISDIÇÃO EFETIVA E O ESTADO DE DIREITO
THE CIVIL PROCESS, THE EFFECTIVE JURISDICTION AND THE RULE OF
LAW

Jair Kulitch

Resumo

O poder jurisdicional do Estado é exercitado pelo Judiciário, que utiliza o direito processual para reparar o direito lesado e restabelecer a paz social. Agindo assim, fortalece o Estado Democrático de Direito e legitima a soberania estatal. Para tanto, as regras processuais e o próprio “processo” deve ser meio eficiente para a solução efetiva dos conflitos e promover o equilíbrio social. Essa tarefa não se torna fácil diante da variedade dos conflitos que surgem com o crescimento da humanidade, com a necessidade da garantia dos direitos individuais e a necessidade na rapidez na solução destes conflitos.

Palavras-chave: Estado de direito, Direito processual, Efetividade, Solução de conflitos, Equilíbrio social

Abstract/Resumen/Résumé

The judicial power the State is exercised by the Judiciary, which uses procedural law to repair the injured right and restore social peace. By doing so, it strengthens the Democratic Rule of Law and legitimizes state sovereignty. In order to do so, the procedural rules and the "process" itself must be an efficient means for the effective resolution of conflicts and promote social balance. This task does not become easy in the face of the variety conflicts that arise with the growth of humanity, with the need to guarantee individual rights and the need to quickly resolve these conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rule of law, Procedural law, Effectiveness, Solution of conflicts, Social balance

1 INTRODUÇÃO

Quando inexistia a ideia do Estado, tal qual é considerado atualmente, o homem não tinha poder suficiente para ditar regras de comportamento social ou impor seu cumprimento de forma coletiva.

Inexistia senso de justiça social. Os conflitos eram resolvidos na força bruta, onde o mais forte superava o mais fraco. Era a autotutela a única forma de defender seus direitos.

Com o passar dos tempos, o homem foi se socializando, constituindo-se em comunidade, depois em sociedade organizada e mais tarde, acabou por constituir o Estado, dotado de poder e soberania. Primeiramente deveria ser reconhecido internamente como tal para somente então conquistar o status de Estado frente às demais nações. (PAULO BONAVIDES, 2012, 62).

Para que o Estado fosse reconhecido como organizador da paz social, houve necessidade de abandonar a ideia do *jusnaturalismo* e outras formas de “crenças” pregadas pela Igreja. O próprio Estado precisava ditar as regras, positivando as já existentes para ter força cogente.

Começou a surgir o Estado de Direito, que deixou de lado o individualismo do século XIX, passando a preocupar-se com a criação de regras de conduta, o chamando direito material.

Somente isso não bastou para o fortalecimento desse novo Estado. Houve necessidade do comprometimento deste em impor o cumprimento das regras de conduta, utilizando-se para isso do Poder Judiciário e, conseqüentemente, do “processo”. Aí surgiu o Direito Processual, também conhecido como instrumental.

A ideia da autotutela não condiz com o Estado de Direito, que passa a exercer o monopólio da jurisdição. A ciência jurídica passou a ter maior relevância para esse novo Estado, voltado ao direito positivado, às regras pré-dispostas. ARRUDA ALVIN (2005, pág. 157) ressalta a importância desse fenômeno:

O Estado de Direito foi, possivelmente, o mais útil elemento à compreensão do fenômeno jurídico positivo e ao desenvolvimento da ciência jurídica, por intermédio de uma visão que empresta o mais alto significado à dogmática jurídica, já a partir do patamar constitucional.

Desta forma, suprimindo a autotutela, o Estado, dotado do poder de jurisdição, assumiu a missão de solucionar os conflitos.

Muitos deles elencaram em suas Constituições como um dos direitos do cidadão de socorrer-se ao Estado, através do Poder Judiciário, como fez o Poder Constituinte Brasileiro de 1988, ao prescrever em seu artigo 5º que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A poder da jurisdição é desempenhado através do Judiciário, que se utiliza do processo para solucionar as lides que lhe são dirigidas. Daí resulta a relevância do estudo desse importante instrumento jurídico como meio de promoção da paz social

Porém, diante do atarefado Poder Judiciário, o processo judicial tem se mostrado ineficiente para a solução dos conflitos sociais, razão pela qual o ordenamento jurídico vem, paulatinamente, prescrevendo meios alternativos para a solução de conflitos.

Este artigo buscar abordar a participação do processo judicial como meio de concretização da justiça e a pacificação social e ainda, as possibilidades de obter o mesmo resultado, através da prática dos meios alternativos, previstos no nosso ordenamento jurídico.

A pesquisa é realizada com base na doutrina e informações colhidas junto ao Conselho Nacional de Justiça.

2 O DIREITO PROCESSUAL

O processo constitui-se em um instrumento jurídico a serviço do Estado que, através do Poder Judiciário, tem como objetivo a solução dos conflitos, a pacificação social e conseqüentemente a consolidação do Estado Democrático de Direito.

O direito processual instrumentaliza, dá vida ao direito de ação, tornando-se meio de comunicação que o indivíduo dispõe para reclamar ao Estado violação de seu direito. É o diálogo entre o indivíduo e o Estado, que fortalece a democracia e a soberania estatal.

O Direito Processual encontra-se dentro da categoria do Direito Público, pois regula o exercício de umas das funções soberanas do Estado, que é o exercício da jurisdição.

Apresente caráter eminentemente formal, uma vez que precisa de ritos pré-estabelecidos, que devem ser observados nos atos da atividade jurisdicional. É uma característica extremamente necessária, ainda mais se considerarmos suas finalidades. Não

seria lógico imaginar um mecanismo utilizado para a pacificação social que pudesse ser alterado a qualquer momento, especialmente atingindo os atos já praticados.

Em suas formas, passou por inúmeras e severas modificações até chegar-se a sistemática que hoje é empregada para instrumentalizar o direito de ação que possuem os indivíduos.

No período primitivo, que vai da fundação de Roma até o ano de 149 a.C. somente se exercitava o direito de ação quando se violava direitos máximos. Nessa época, havia poucas possibilidades de se iniciar o poder jurisdicional.

O procedimento era oral e excessivamente solene, com palavras e gestos que obrigatoriamente deviam ser expresso, sob pena de perder a lide, mesmo estando clara a violação aos direitos.

Posteriormente, com o surgimento de novas relações complexas, passou a abarcar não somente as ações autorizadas por lei, mas qualquer violação ou ameaça ao direito.

Somente nos anos 200 da nossa era é que passou a ter a forma escrita e a função jurisdicional passou a ser exercida privativamente pelo Estado, desaparecendo a figura dos árbitros particulares existentes até então. Foi nesse período que passou a admitir a interposição de recursos. É considerado o berço do processo civil moderno.

Após a queda do Império Romano, o Direito Processual sofreu retrocesso. Houve exacerbação do fanatismo religioso e o processo tornou-se extremamente rígido e formal. Os meios de prova eram previstos em lei, bem como sua valoração.

HUMBERTO THEODORO JUNIOR (2009, pág. 10), referindo-se a Jeremias Bentham afirma que os procedimentos eram "... autênticos jogos de azar ou cenas de bruxaria, e, em vez de julgamentos lógicos, eram confiados a exorcistas e verdugos".

Somente no século XX é que se iniciou a fase científica do processo, eliminando a tarifação das provas e a instituição do princípio da oralidade, dentre outros, servindo de modelo para diversos Códigos Processualistas, inclusive o brasileiro.

Em relação ao direito material, inicialmente sua importância era menos enaltecida, muitas vezes considerado apenas como mero instrumento de realização do direito substancial.

PONTES DE MIRANDA (1973, pág. 41) conceituava dizendo que "Processo civil é a parte das formas pelas quais se leva o direito privado, bem como parte do direito público de repercussão privada, ainda estatal, à sua aplicação".

Para CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (2003, pág. 37) o "Direito processual é o conjunto de princípios e normas destinados a reger a solução dos conflitos mediante o exercício do poder estatal."

De acordo com as posições doutrinárias acima, constata-se que houve mudança significativa em relação ao conceito do direito processual.

Muito embora conceitos não possuam grande relevância para o mundo jurídico, mas, analisando atentamente as mudanças, nota-se que houve uma nova definição do direito processual, levando-se em consideração muito mais sua finalidade.

Essa alteração dos conceitos decorre primeiramente do seguimento de diferentes escolas doutrinárias e teorias, dentre elas a unitária, desenvolvida por Carnelutti, e a dualista, desenvolvida por Chiovenda e Leibman.

A primeira, unitária, afirmava que o ordenamento jurídico era uma unidade só. A produção dos direitos subjetivos, obrigações e relações jurídicas concretas só existiriam se fosse obra da sentença e não da simples ocorrência de fatos previstos em normas gerais. Por esses argumentos, se mostrou frágil e insustentável.

Os ditos “direitos materiais ou substanciais” existem sem a interferência do poder jurisdicional. Se não preexistissem ao processo, nem poderia ser requerida sua reparação. O que o Estado faz, por meio do Poder Judiciário, é declarar ou não sua violação e determinar sua reparação.

A teoria dualista pregava uma divisão do ordenamento jurídico. Havia as regras de direito material, criadas por normas gerais e abstratas, que tipificavam os fatos. Ocorrendo situação concreta que se enquadrasse no modelo definido naquela previsão legal, desencadearia a sanção jurídica, estabelecida num segundo momento da norma abstrata.

E esta sanção só poderia ser requerida ao Estado que, através do Poder Judiciário e do direito processual, aplicaria ou não. Não interessava para o Estado quem estava com a razão. Apenas deveria apreciar o caso concreto e julgá-lo de acordo com as leis materiais ou substanciais, servindo para isso das normas do direito processual.

A diferença entre essas teorias é ressaltada por CANDIDO RANGEL DINAMARCO (2003, pág. 126), que assim ensina:

A grande diferença entre as duas teorias residia em que, enquanto para uma a norma do caso concreto receberia da sentença o seu acabamento final e antes desta os direitos inexistiram (Carnelutti), para a outra o ordenamento jurídico é composto de dois planos distintos (teoria dualista, Chiovenda) e os direitos e obrigações preexistiam à sentença, sendo por ela revelados com vista à concreta realização prática determinada pela norma também preexistente.

A corrente dualista é a mais aceita dentre os doutrinadores por se amoldar melhor aos sistemas processuais.

O direito processual não tem por finalidade apenas a “composição da lide”, ou seja, a criação ou complementação do direito material a prevalecer no caso concreto. Sua finalidade é muito superior à mera formalização do direito substancial.

Também não pode ser encarado como um direito autônomo, sob pena de enfraquecê-lo de eficiência. Existe sim um elo entre direito processual e material, mas isso não o torna nem mais nem menos importante.

Considerar o “processo” apenas como uma mera formalização do direito material é dar pouca importância e a esse relevante instrumento jurídico existente no Estado de Direito.

Ele é muito mais que isso. É uma forma de garantir a efetividade do direito material e mais ainda, de fortalecer o Estado Democrático de Direito. É um meio de impor a soberania estatal, tanto internamente quanto externamente.

O Estado de Direito não pode mais se contentar em apenas permitir o livre acesso à justiça, preceito estatal esse iniciado na Magna Carta de 1215, outorgada por João Sem-Terra e repetido em diversas constituições, inclusive na brasileira, através do princípio constitucional da inafastabilidade do poder jurisdicional, inserida no artigo 3º do novo Código de Processo Civil.

A preocupação deve ir além, buscando sempre proporcionar a todos uma tutela procedimental e substancial justa, adequada e principalmente efetiva.

Além do devido processo legal, deve-se garantir o processo justo, com decisões sábias, coerentes e atuais ao tempo em que a sociedade vive. Não pode o processo ser um mero repetidor das normas materiais.

O novo Código de Processo Civil demonstra esta preocupação, ao estabelecer em seu artigo 489, inciso I, a apresentação dos fundamentos como elemento essencial da sentença.

Mais relevante ainda é a previsão do § 1º do artigo 489, que elenca as hipóteses em que a sentença não se considera fundamentada, como, se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida e empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Busca-se evitar a utilização do processo como instrumento de repetição de normas jurídicas, mas demonstrar os fundamentos de sua aplicação.

Uma vez que o Estado Democrático de Direito se assenta na garantia da ordem legal, onde são assegurados diversos direitos fundamentais, os quais devem ser plenamente garantidos, o papel do Poder Judiciário e do direito processual vai além de simplesmente declará-los.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2009, pág. 25) ressalta essa importância da seguinte forma:

Nesta função, o processo, mais do que garantia da efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e princípios constitucionais.

[...]

O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia da efetividade dos direitos fundamentais.

Com essa nova missão do direito processual, a doutrina tem desenvolvido novas teses sobre suas finalidades no Estado Democrático de Direito. São os chamados escopos sociais, políticos e jurídicos. Os sociais se subdividem em escopos da pacificação e da educação.

O primeiro deles, da pacificação, é intimamente ligado à ideia da formação do Estado, qual seja, a promoção do bem comum, da paz social. É promover a solução dos conflitos, das insatisfações que afligem as pessoas, impedindo a desagregação social, extinguindo a litigiosidade contida.

Esse escopo é assim difundido por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (2003, pág. 128):

Nesse quadro é que avulta a grande valia social do processo como elemento de pacificação. O escopo de pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça é, em última análise, a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade.

A eliminação dos conflitos sociais deve ser feita com justiça, como bem ressaltado pelo doutrinador. Nesse ponto se encaixa o chamado “processo justo”. O produto da jurisdição, extraído através do direito processual, deve ser atual e satisfazer as exigências sociais e não ser um mero repetidor do direito material ou de julgamentos anteriores.

Com a criação do instituto da “repercussão geral”, o julgamento específico da lide pode não acontecer no mundo jurídico, principalmente em Tribunais Superiores. Repetem-se muitas vezes julgamentos anteriores, sem ao menos analisar o caso concreto.

Evidentemente que não se está instigando a constante mudança de posicionamento nos julgamentos de lides semelhantes, sob pena de por em xeque a segurança jurídica, mas sim uma busca minuciosa no caso concreto para ver se realmente há o encaixe naquele já decidido.

Não fazendo essa análise minuciosa, o cidadão que se sente prejudicado pelo julgamento acaba por utilizar dos meios recursais, que tem uma finalidade precípua dentro das garantias constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, dificultando a solução definitiva da lide, abarrotando diversos tribunais pátrios.

Evita-se que o processo seja utilizado novamente como um mero repetidor de decisões judiciais, mas sim um instrumento para garantir o julgamento adequado do caso concreto, efetivando-se a o exercício da atividade jurisdicional, como o fortalecimento do Estado de Direito.

O segundo escopo social, da educação, tem como característica um caráter programático do Estado Democrático de Direito. Seria semelhante à classificação pregada por José Afonso da Silva em relação às normas constitucionais. A educação processual poderia se enquadrar como um princípio programático das normas do direito processual.

Busca dar maior importância ao cumprimento espontâneo das obrigações. Com a instigação do cumprimento voluntário das obrigações, estar-se-ia reduzindo a busca pelo provimento judicial, reduzindo os custos do Poder Judiciário, a demora na solução das lides já existentes, possibilitando grau elevado de efetividade e celeridade no Judiciário, satisfazendo as partes e colimando a paz social.

É possível vislumbrar esta preocupação com o novo Código de Processo Civil, ao estabelecer nos parágrafos 1º a 3º, do artigo 3º, a possibilidade da arbitragem, como meio de solução dos conflitos. Ainda, demonstra preocupação com solução consensual dos conflitos, estabelecendo que todos métodos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Outro ponto do novo Código de Processo Civil que demonstra esta preocupação do Estado é a previsão da criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, e ainda, da designação da audiência de conciliação ou mediação.

Todas essas ferramentas tornam o processo mais dinâmico e menos ritualista. É possível que a solução da lide nele representada seja dada pelas partes e não somente por uma imposição do Poder Judiciário, ressaltando a nobreza do processo como instrumento de efetividade da jurisdição.

Outro escopo citado pela doutrina é o político, que se faz presente numa valorização do respeito à lei, erigindo a estabilidade das instituições estatais. Dificilmente se respeita aquilo que não se conhece, que não se participa da criação.

Estimular a participação da sociedade nos destinos do Estado, a preservação do ordenamento jurídico e da própria autoridade do poder jurisdicional deste é um método de fortalecimento do Estado de Direito.

Os meios mais comuns do exercício deste escopo são a ação popular, o mandado de segurança coletivo, as ações diretas de inconstitucionalidade, dentre outras. É através dela que se fortalece a democracia.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (2003, pág. 131) também coaduna com a inclusão deste escopo no sistema processual:

Daí por que justifica a inclusão, entre os objetivos que norteiam o sistema processual, desses *escopos políticos* assim descritos e que são aptos a servir de parâmetro para aferir sua eficiência, a saber: a) a estabilidade das instituições políticas, (b) o exercício da cidadania como tal e (c) a preservação do valor liberdade.

Dentre os pontos relacionados a este escopo, cita-se o exercício da cidadania, especialmente através das ações constitucionais. Utilizando-se delas, o cidadão proporciona mais participação na atividade jurisdicional do Estado.

Por derradeiro, o escopo jurídico do direito processual se insere no sentido da vontade concreta do direito como um todo. Não se busca apenas a aplicação da lei, mas sim de todas as fontes e princípios do direito.

Como o direito processual é um instrumento jurídico a serviço do indivíduo, ele deve servir para promover a justiça, partindo da análise do caso concreto diante das normas de direito e ainda, mais que isso, dos anseios da sociedade.

Não é criar normas a partir do julgamento, mas apenas revelá-las de forma inteligente e útil não somente para as partes, mas para todos. Esse poder o Juiz tem o dever de fazer, atuando como um agente do Estado.

Inobstante todas essas novas visões acerca do sistema processual, certo é que ele jamais deixará de ser um procedimento técnico, com regras específicas, conceitos.

O que deve se abolir é a prática de certos procedimentos desnecessários em benefício do princípio da oralidade. As amarras do passado devem ser desprendidas para se atingir a enorme demanda sem, contudo, desprestigiar a segurança jurídica e o devido processo legal.

Recentemente o processo vem ganhando nova forma de existir. Na era da modernidade, da internet, da rápida comunicação dos fatos, ele precisa ter a mesma rapidez. É a era virtual da tramitação processual.

Tido como inevitável, o processo virtual angariou adeptos e novos mecanismos, deixando de ser um ser místico para ganhar a “realidade”. Por certo que em razão do pioneirismo brasileiro nesse sentido, ainda há muito que se analisar, estudar e aprofundar. Mas é inegável o avanço que traz, principalmente quanto à celeridade nos procedimentos.

3 O DIREITO PROCESSUAL E O PODER JURISDICIONAL

Direito processual e jurisdição são institutos indissociáveis. O direito de acesso ao Poder Judiciário é regrado pelo direito processual, tendo em vista ser um meio indispensável na realização da justiça.

Uma vez que a Constituição Federal de 1988 abriu as portas do Poder Judiciário aos indivíduos, abarcando para sua tutela qualquer lesão ou ameaça a direitos, inevitavelmente chamou para si a responsabilidade de dar uma solução rápida, justa e eficaz.

Para corresponder a essa demanda de lides, o Estado deve preocupar-se também com os meios a serem empregados na solução, procurando não somente declarar a ameaça ou lesão ao direito, mas oferecer formas que realmente tragam a efetividade aos seus comandos jurisdicionais. É a forma de prestigiar o Estado de Direito.

Exemplo disso é a Lei 11340/2006, que trata da Violência Doméstica e Familiar, onde há previsão dos Juizados Especiais para esse fim, onde a busca da solução é a preocupação central do Estado.

Foram criados os Juizados Especiais, através da Lei 9099/1995, onde em seu artigo 2º prescreve que as causas a eles submetidas serão orientadas pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

O mesmo sentido é ditado na parte que dispõe do Juizado Especial Criminal, (artigo 60, parágrafo único) que prescreve a utilização dos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Além das previsões no código processualista, o Estado também vem promovendo a autocomposição, que consiste na conciliação, meio extremamente eficaz na solução dos conflitos, e ainda, com a criação do Juízo Arbitral, instituído pela Lei 9307/1996.

Recentemente foi afastada apreciação pelo Poder Judiciário de algumas questões que, atualmente, consideram-se pouco relevantes, como por exemplo, divórcio, inventários e partilhas, desde que preenchidos requisitos específicos.

Não é de se olvidar que o Estado tem procurado mitigar o exercício exclusivo do poder jurisdicional, mas os meios, apesar de eficazes, não suprem a demanda social pela pacificação através do exercício do poder jurisdicional, dado o acúmulo de processos pendentes de julgamento.

Ainda é cultura brasileira a submissão ao Estado para a solução dos conflitos, talvez pela pouco conhecimento que se tem dos meios alternativos. O que não se pode fazer é atribuir única e exclusivamente ao direito processual a culpa por toda a lentidão do judiciário brasileiro.

O Código de Processo Civil já ganhou até uma nova versão, contemporânea, onde se tem depositado grande esperança para uma celeridade no julgamento das lides, sem prejudicar o direito constitucional do devido processo legal.

O Código de Processo Civil recentemente revogado, que fora instituído nos anos de 1973, já vinha sofrendo constantes alterações e, diga-se de passagem, bastante significativa, como por exemplo, as mudanças trazidas pela Lei 8952/1994.

Não somente nesse sentido houve mudanças, mas também na obtenção da eficácia das decisões, como, por exemplo, a criação da tutela antecipada no direito processual civil.

Sem dúvida alguma é uma ferramenta assaz importante para o fortalecimento do Poder Judiciário, dando condições de, não mais somente declarar a existência do direito material, mas sim torná-lo efetivo antes mesmo do pronunciamento definitivo do judiciário. É a efetividade da jurisdição.

A supressão da execução do título judicial como processo autônomo foi um avanço significativo para desburocratizar o Judiciário. Era inaceitável que após um longo processo de conhecimento desgastante, ainda o credor tivesse que percorrer novamente caminhos árduos para finalmente obter a eficácia do provimento judicial.

Até essa alteração, ocorrida somente em 2005, por meio da lei 11232/2005, o procedimento adotado era tal qual a de 1603, onde o processo era paralisado ao final de cada fase.

Ainda, no que se refere à efetividade do mandamento jurisdicional, com a alteração dada pela lei 11382/2006, houve mudança muito feliz na ordem do rol dos bens do devedor passíveis de penhora, cuja preocupação manteve-se no atual código de processo.

Outra mudança relevante é a criação de convênios com o Banco Central do Brasil e outros órgãos estatais. Através dele, por exemplo, se efetiva a penhora on-line, sem qualquer intervenção direta das partes ou dos bancários, facilitando em muito a satisfação do credor. Ainda, é possível ter acesso à informações relevantes, que antes eram praticamente inacessíveis.

Enfim, é assente as mudanças significativas no sistema processual brasileiro no que se refere a maior celeridade e efetividade do processo, especialmente com a edição do código em vigência.

Mas isso não é tudo. Espera-se que os remédios sejam eficazes para a solução das questões de massa, evitando-se assim uma enxurrada de ações com os mesmos pedidos e causa de pedir tramitando concomitante pelos órgãos judiciários e ainda, com possibilidade de decisões antagônicas nos tribunais estaduais.

Outra questão considerada como vilã da demora na prestação da atividade jurisdicional é o número de recursos permitidos. Questão bastante polêmica, pois esses remédios servem para assegurar o devido processo legal, o amplo contraditório, princípios constitucionais e até mesmo o duplo grau de jurisdição.

Apesar do poder jurisdicional ser exercido pelo Estado, ele se faz presente na figura humana do juiz, passível de erro e submissões esdrúxulas à finalidade processual precípua, que é pacificação social. Reduzir o número de recursos aleatoriamente para abreviar a solução da lide é por em perigo a segurança jurídica das decisões e o Estado Democrático de Direito.

Essa questão foi recentemente amenizada com a criação das Súmulas Vinculantes e o efeito da “repercussão geral” nos recursos, evitando que os mesmos casos sejam novamente julgados.

Entretanto, esses remédios devem ser aplicados com cautela, sob pena de gerar efeito contrário. Somente devem ser submetidos os casos que tiverem fundamento em idêntica questão de direito e ligados a fatos comuns. Atribuir esses efeitos a todo e qualquer processo pode resultar numa demora ainda maior na efetivação da atividade jurisdicional.

Se há Tribunais Superiores entulhados de causas, a culpa não pode ser atribuída ao direito processual. Devem-se analisar quais os reais motivos que levaram a lide chegar até lá.

Dar como solução a eliminação dos processos físicos, substituindo pelo meio eletrônico certamente não é mais coerente e eficaz. Independe se o processo é físico ou virtual, pois o trabalho é o mesmo. O que facilita é sua tramitação e até mesmo o fácil acesso pelas partes e seus procuradores.

Analisando em especial o Superior Tribunal de Justiça, principalmente sua imensa competência determinada pela Constituição Federal (artigo 105), constata-se que dentre elas está a de julgar, em recurso especial, causas relacionadas a decisões proferidas em contrariedade de lei federal ou em desacordo com a de outro tribunal estadual.

Porém, a Constituição Federal, em seu artigo 22, c/c com o inciso I, atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Conjugando a competência legislativa privativa da União em matérias relevantes para o direito, com o número de estados da federação e seus respectivos tribunais, tanto Estaduais quanto Federais, e a existência de um único Tribunal Superior para julgar causas relacionadas a essas matérias, chega-se a fácil conclusão de que este órgão está condenado à falência desde sua criação.

O processo virtual ajuda em muito a desburocratizar o Poder Judiciário, mas jamais limitará o número de ações e diminuirá o número de processos, que só tende a crescer, dada a multiplicidade de situações que cada indivíduo está submetido a cada dia.

No mundo do processo virtual, alguns procedimentos são bastantes simplificados, como por exemplo, juntada de documentos, numeração de folhas, remessa a gabinetes e cartórios judiciais. Todavia, isso não pode ser considerada como a solução definitiva para assegurar a efetividade do poder jurisdicional.

Para prestigiar a prestação jurisdicional, criou-se através da Emenda Constitucional nº 45/2004, novo princípio constitucional voltado à celeridade processual, inserido no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ainda a doutrina não sabe ao certo qual seria a eficácia deste preceito constitucional dentre a classificação pregada por José Afonso da Silva, mas o que se sabe é que ele não tem condições de ser plenamente aplicado.

Posteriormente a essa criação, o Conselho Nacional de Justiça editou metas para o Judiciário, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação. Porém, os processos não se extinguem com mero cumprimento de meta.

Se há um passivo enorme a ser julgado, é porque falhas ocorreram, não somente por culpa do Direito Processual ou simplesmente dos “processos”, mas por conta da ineficiência do Estado e da excessiva judicialização de demandas.

A demora na solução das lides judiciais não é somente a desmoralização do Estado e do Poder Judiciário, mas sim do Estado Democrático de Direito, com reflexos em vários outros setores, principalmente na economia.

4 A TUTELA JUDICIAL EM FACE DOS MEIOS ALTERNATIVOS

Como explanado anteriormente, além do processo judicial, há meios alternativos para a solução dos conflitos sociais e a busca da paz social, que vem sendo previstos em legislações recentes.

Não se trata de afastar do Poder Judiciário a solução das lides, mas sim permitir que as partes possam compor através de outros meios. Um dos pontos positivos é a redução de interposição de recursos processuais, reduzindo o tempo da demora na solução do litígio.

Outro ponto relevante é que a solução parte das próprias partes, afastando assim a imposição de decisão pelo Estado-Juiz, que certamente não agrada a ambas os litigantes. A solução trazida pelas partes é, sem dúvida alguma, a que mais se aproxima da concretude da justiça, que é a promoção da paz social.

Porém, a distribuição de novos processos não apresenta redução. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, o número de demandas judiciais tem se mantido estável, enquanto os procedimentos pré-processuais de resolução consensual de conflitos apresenta relativa oscilação entre os anos de 2014 e 2016:

Ano 2014

Classe	Casos novos
Processo Cível e do trabalho	22.361.726
Processo Criminal	5.075.684
Juizados da Infância e da Juventude	545.198
Procedimentos Administrativos	671.636
Superior Tribunal de Justiça	323.686
Procedimentos Pré-processuais de Resolução Consensual de Conflitos	57.123
Processo Eleitoral	146.778
Processo Militar	14.072
Supremo Tribunal Federal	99

Fonte: O Autor, com base em informações do CNJ.

Ano 2015

Classe	Casos novos
Processo Cível e do trabalho	28.169.219
Processo Criminal	6.363.990
Juizados da Infância e da Juventude	771.811
Procedimentos Administrativos	561.716
Superior Tribunal de Justiça	325.708
Procedimentos Pré-processuais de Resolução Consensual de Conflitos	215.998
Processo Eleitoral	105.725
Processo Militar	19.809
Supremo Tribunal Federal	70

Fonte: O Autor, com base em informações do CNJ.

Ano 2016

Classe	Casos novos
Processo Cível e do trabalho	26.944.786
Processo Criminal	5.727.199
Juizados da Infância e da Juventude	685.366
Procedimentos Administrativos	618.637
Superior Tribunal de Justiça	335.825
Procedimentos Pré-processuais de Resolução Consensual de Conflitos	33.325
Processo Eleitoral	1.310.684
Processo Militar	18.274
Supremo Tribunal Federal	623

Fonte: O Autor, com base em informações do CNJ.

Outro dado apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça é quanto ao número de ações pendentes para julgamento, considerando 1º e 2º grau de jurisdição, Juizados Especiais, Tribunal Superior, Turmas Recursais e Turmas Regionais de Uniformização, conforme quadro abaixo:

Ano	Casos Novos	Baixados	Sentenças	Pendentes
2013	28.546.949	28.087.192	25.948.815	70.810.808
2014	28.878.491	28.481.638	26.980.307	72.028.821
2015	27.280.287	28.479.058	27.238.863	73.936.309

Fonte: O Autor, com base em informações do CNJ.

Comparando os anos de 2013 e 2015, percebe-se que houve pequena redução de casos novos e aumento relativo de sentenças, o número de processos pendentes apresenta aumento.

Os dados demonstram que, embora se reconheça esforço do Conselho Nacional de Justiça, bem como de todas as esferas do Poder Judiciário, ainda há muito que se conquistar para que fomentar a solução de conflitos de forma consensual através dos meios alternativos.

A legislação tem buscado aprimoramento processual, evitando a prática de atos repetitivos, como é o caso da execução de sentença que dispensa propositura de nova ação. Há ainda a recente alteração no Código de Processo Civil, que busca pela realização de audiência de conciliação já no início do processo, com o objetivo de proporcionar a composição no início da lide.

Todos esses procedimentos tendem a buscar solução efetiva dos problemas sociais, situação que o processo judicial, por si próprio, não consegue em razão de algumas formalidades que prolongam a tramitação por vários anos.

Muito embora também o processo civil tenha demonstrado avanços, especialmente quanto a fase digital, que ora se encontra, ainda não é possível atribuir-lhe a responsabilidade pela solução dos conflitos sociais, necessitando, auxílio dos meios alternativos para a promoção da paz social, que é sua finalidade única.

Além desse benefício social, há a participação da própria sociedade, através das partes litigantes, na composição da lide, prestigiando, assim, o espírito democrático, inerente ao Estado Brasileiro por força da Constituição de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito como um todo é ciência social, submetendo-se a avanços e retrocessos da sociedade. O específico Direito Processual também possui essa característica.

O sistema processual passou por várias mudanças durante toda sua longa existência, submetendo-se a inúmeras inovações, como a recente virtualização, a aplicação de novos princípios, como a oralidade, simplicidade, afastando a tecnicidade vivida em tempos remotos.

Entretanto, o que precisa ser pensado é a forma de interpretá-lo e utilizá-lo, tendo como pano de fundo sempre os escopos apontados pela doutrina e pelo Estado Democrático de Direito.

Sendo o Estado o garantidor dos direitos fundamentais, através do Poder Judiciário, que utiliza o direito processual para impor suas decisões, é prudente que este seja célere e ainda eficaz.

Essas características são unidas, tal qual o direito processual ao poder jurisdicional. Não se concebe solução de lide rápida sem eficácia, sob pena do esvaziamento do direito. Da

mesma forma não adianta ter eficácia se há demora, pois litígio com solução demorada já é ineficaz e, conseqüentemente, a efetiva jurisdição deixa de ser sentida pelos cidadãos.

O direito material e processual deve estar atrelado, pois um depende do outro. Ambos estão a serviço do Estado para a promoção da paz social e conseqüentemente do fortalecimento do mesmo.

A solução da lide através dos meios alternativos deve ser reforçada, como preconiza o código em vigência. Para problemas como esses, a solução deve ser conjunta. É essa a finalidade da democracia: a participação de todos.

REFERÊNCIAS:

ALVIN, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: Parte Geral**. Tomo XXXVIII. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2005. 1 v.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos do Novo Código de Processo Civil Comparados e Anotados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Distrito Federal: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso Renovado de Direito Processual**. São Paulo: Editora Nelpa, 1974. 1 v.

LEX MAGISTER. Jurisprudência, Legislação e Doutrina. São Paulo: Lex Magister, n. 47, dez/jan 2017. CD-ROM.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 2 v.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de processo civil**. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo civil Modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2000. 1 v.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOTTA, Maria Lucia Daltrozo; TOALDO, Adriane Medianeira. **A desjudicialização enquanto instrumento de celeridade e efetividade na resolução dos conflitos e interesses.** Revista Iob de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v.13, n.96, p. 52-68, jul./ago. 2015.

NETO, Francisco Maia. Arbitragem: **A solução extrajudicial de Conflitos** – 2. Ed. Revista e ampliada – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 4 v.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUZA NETO, Joao Baptista de Mello e. **Mediação em Juízo.** São Paulo: Editora Atlas, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 1 v.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à lei 10.259, de 10.07.2001.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.